



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 187/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.015055/2014-88
INTERESSADO: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/MinC
ASSUNTO: 12.6. Rescisão do Contrato nº 187/2014

I. Administrativo. Rescisão contratual amigável. Fundamento no inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666/1993;

II - Observância do disposto no § 1º do art. 79 da Lei nº 8.666/1993. Parecer favorável com ressalvas.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, bem assim no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer acerca do Termo de Rescisão ao Contrato nº 187/2014, 0264161 cujo objeto é a rescisão amigável, nos termos do inciso II do Art. 79 da Lei n.º 8.666/93.

I. Relatório

2. O processo em epígrafe tratou da contratação da Empresa LUCAS CARVALHO DA SILVA, por meio da formalização do Contrato nº 187/2014 (fls. 454/459) 0038937, cujo objeto reside “ Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Clipping Eletrônico em tempo real de notícias veiculadas em mídia impressa, sites e redes sociais, com seleção de matérias por palavras-chave que abrangem os principais jornais e revistas do país, sites de notícias e principais redes sociais de maior usabilidade entre brasileiros (sendo o seu envio diário, inclusive sábados, domingos e feriados) contendo notícias sobre temas de interesse do Ministério da Cultura, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência...”.

3. O presente Contrato foi objeto de 2 Termos Aditivos que tiveram por objeto principal, a prorrogação da vigência contratual, vide fls. 578/579 (0038937) e documento 0189895. Sendo verificado que não houve descontinuidade contratual.

4. Com o Despacho COGEC 0264164, a Coordenação de Licitações e Gestão de Contratos, depois de breve relato do ocorrido nos autos no que tange à pretendida rescisão contratual, sugere, e o CGCON e o SPOA/SE/MinC anuíram, documentos 0268381 e 0268658, respectivamente, a remessa dos autos a este Consultivo, para “...análise e emissão de opinativo jurídico, em especial quanto:”

a) à rescisão do Contrato nº 187/2014, com base no que faculta o art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

b) ao teor da minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº 187/2014, (0264161)

5. Eis, o relato do necessário. Segue manifestação.

II. Fundamentação Jurídica

6. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos da alínea “a” do inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo, delimitada em lei, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídicos-formais.

7. De início, sublinhe-se que a análise ora empreendida cinge-se aos aspectos jurídico-formais da minuta do Termo de Rescisão ao Contrato nº 187/2014, 0264161.

8. Consoante referência legal inserta na cláusula primeira da minuta do Termo de Rescisão, o caso sob comento refere-se à rescisão administrativa ou amigável, cujo fundamento legal reside no inciso II do art. 79 e seu § 1º da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõem:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

.....
II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

9. Comentando referido preceptivo legal, o professor Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, pág. 863, leciona que:

O inc. II exige interpretação sistemática, informada pelos princípios jurídicos fundamentais, sob pena de resultado arbitrário. O dispositivo determina que a rescisão amigável se efetivará “... desde que haja conveniência para a Administração”. Essa redação não pode induzir ao entendimento de que a Administração estaria sendo autorizada a adotar a conduta que bem entendesse. Supõem-se casos em que haja conveniência para a Administração e com isso aquiesça o particular. Corresponderia a uma modalidade de distrato.

10. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados fixou o entendimento de que é possível a rescisão amigável, em razão do interesse da Administração, desde que devidamente motivada e não cause prejuízo ao Contratado e desde que não configurado o descumprimento parcial por parte do Contratado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e determinar à Prefeitura de Fortaleza/CE que, ao aplicar recursos federais oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), adote as seguintes providências:

9.1.1. abstenha-se de promover a rescisão amigável de contratos, fundamentada no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93, quando não for demonstrada a conveniência do ato para a Administração e configurado o descumprimento, ainda que parcial, das condições pactuadas pelas empresas contratadas, lembrando que, em tais circunstâncias, respeitado o devido processo legal, as responsáveis estão sujeitas a uma das sanções previstas nos arts. 86 e 87 do referido diploma legal; (Acórdão TCU nº 2.558/2006 - 2ª Câmara)

”. Revisando o regramento da Lei 8.666/93 no tocante às rescisões contratuais, lembrou o revisor que o art. 79 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de rescisão amigável do contrato administrativo, caso haja interesse da Administração. No modelo examinado, prosseguiu, o Banco do Brasil “disciplinou a rescisão amigável, que passa a ser possível mediante autorização fundamentada do contratante após o recebimento de aviso prévio por escrito do contratado no prazo de 60 dias (ou de prazo menor a ser negociado entre as partes)”. Com isso, anotou o revisor que “o Banco do Brasil objetiva simplificar a prática de rescisão amigável e permitir a contratação imediata de novo escritório constante de cadastro de reserva”. Sobre o assunto, ponderou que o instituto da rescisão amigável previsto na Lei 8.666/93 (i) “tem aplicação restrita”; (ii) “não é cabível quando configurada outra hipótese que daria ensejo à rescisão”; (iii) “somente pode ocorrer quando for conveniente para a administração”; e (iv) “não pode, jamais, resultar em prejuízo para o contratante”. Assim, assinalou ser “difícil imaginar rescisão amigável em serviço de natureza continuada, salvo se o gestor estiver se valendo desse expediente para solucionar pendências com a empresa contratada, o que seria um desvio de finalidade”. De sorte que, “sendo necessário o serviço, não pode o gestor, discricionariamente, autorizar o término do contrato. E, caso a contratada não esteja desempenhando suas atribuições a contento, é dever do gestor aplicar as sanções previstas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/1993”. A par dessa irregularidade e das demais enumeradas no voto revisor, o Plenário, com a anuência do relator, acatou a proposta revisora, concedendo medida cautelar *inaudita altera pars* e determinando “a suspensão do certame (...) por não observar as disposições relativas às licitações previstas na Lei 8.666/1993, bem assim aquelas que regem os contratos administrativos”, bem como a oitiva da entidade. [Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler, 9.12.2014.](#)

11. Assim é que compete à Administração, por meio da autoridade responsável pela contratação, manifestar-se expressa e motivadamente acerca: (i) da conveniência da rescisão amigável proposta, tendo em mira além da anuência da autoridade competente, certificar o gestor do contrato a ausência de prejuízo na sua substituição por outrem ou outro contrato; e, (ii) de que a rescisão amigável não incorrerá em prejuízo ao andamento das atividades e fins institucionais deste Ministério, nos moldes do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.666/1993.

12. No ponto, a Assessoria de Comunicação, por meio do Memorando nº 40/2017/ASCOM/GM (0261691), justificou que a presente rescisão, e informou que a Contratada manifestou sua concordância, nos seguintes termos:

Nesse sentido, com o reposicionamento das estratégias de comunicação do ministério, ficou demonstrado a descontinuidade dos serviços, tendo em vista a formulação da nova gestão do Ministério da Cultura, nova dinâmica de trabalho e necessidade de racionalidade e proporcionalidade

no gasto público. Também foi avaliado que o serviço não estava sendo prestado em conformidade com o anseio do gabinete e Unidades, sendo relatadas várias queixas de atrasos na entrega, não clipagem de notícias relevantes envolvendo o ministro e a falta de filtro na seleção de algumas notícias.

Nesse íterim, foi encaminhado à empresa o ofício nº 01/2017/ASCOM/GM, informando do pedido de rescisão unilateral por parte da Administração, de forma amigável, e esta nos respondeu favoravelmente à rescisão, informando somente do cumprimento da Cláusula de quando da rescisão antes do prazo de vigência, o cumprimento dos 30 dias. Deste modo, **sugerimos a rescisão amigável do Contrato nº 187/2014 com a empresa Lucas Carvalho da Silva/ME.**

13. Decerto, não se encontraria óbice ao enfeixamento do Termo de Rescisão 0264164, e possuiria fundamentação legal adequada, se os motivos para a rescisão resumissem-se "...a formulação da nova gestão do Ministério da Cultura, nova dinâmica de trabalho e necessidade de racionalidade e proporcionalidade no gasto público...". Todavia, como a informação de que o serviço da empresa não estava cumprindo adequadamente o Contrato, ela deveria ser sancionada e se o motivo fosse grave poderia inclusive ensejar a rescisão unilateral do Contrato.

III. Conclusão

14. Diante do exposto, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela juridicidade quanto à minuta do Termo de Rescisão ao Contrato nº 187/2014. Deverá ser verificado, que medidas foram tomadas em relação à Contratada quanto as irregularidades praticadas pela mesma, tanto pelo Fiscal quanto pelo Gestor do Contrato. E em sendo demonstrado e justificado que as razões para a rescisão amigável, estão ocorrendo unicamente por interesse da Administração e não pela inexecução parcial por parte da Contratada, que deverá ter sofrido as devidas penalizações, não se vislumbra óbice jurídico para a formalização da pretendida rescisão.

15. É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação superior.

Brasília/DF, 19 de abril de 2017.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

SIAPE 1578154

CONJUR-MINC



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Oba, Advogado(a) da União**, em 19/04/2017, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0279594** e o código CRC **3C59D1E6**.

Referência: Processo nº 01400.015055/2014-88

SEI nº 0279594